



Ofício GEPAI 016/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0572/2024, que "Consolida a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina"

REQUERENTE: SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

PROCESSO: SCC 3775/2025

Data: 26-MAR-2025

Fls. 01/03

1. A Fundação Catarinense de Cultura - FCC, foi diligenciada pela Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, da Secretaria da Casa Civil - SCC, por meio da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT, por intermédio do ofício nº 324/SCC-DIAL - GEMAT, a examinar o PL n.º 0572/2024 que: "Consolida a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, e manifestar-se no âmbito da cultura.

2. O processo - referência nº SCC 3746/2025, traz o PL em sua integralidade e enunciando no artigo 1.º define ao que se presta a lei:

Art.1º Esta lei corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidas por organizações públicas ou privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Parágrafo único do artigo primeiro do PL define o que se considera o vilipêndio: "Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos ou temas considerados sagrados de forma desrespeitosa ou pejorativa, bem como referências ofensivas aos ensinamentos cristãos." [grifos nossos]

3. A seu turno, o artigo 2.º estabelece a imposição de proibição de concessão de recursos públicos a potenciais cometedores de vilipêndio nos termos do parágrafo único do artigo primeiro por meio do investimento de recursos público: "Fica vedada a concessão de verbas públicas estaduais para a realização, contratação ou financiamento de eventos



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

que incorporem práticas descritas no art. 1º, ou que promovam intolerância religiosa de qualquer natureza.”

4. Por fim o artigo 3.º fala das penalidades previstas:

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará:

I - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando a magnitude do evento, o impacto social e a gravidade da ofensa;

II - No caso de eventos financiados total ou parcialmente com recursos públicos estaduais, a multa será aplicada no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cumulada com a vedação de recebimento de verbas públicas pelo período de 5 (cinco) anos.

5. Trata-se de temática sensível cujo alcance na dimensão da arte e do patrimônio compromete muito a capacidade de fiscalização da FCC. Por isso, a regulamentação da lei exigirá a elaboração de decreto onde os pormenores deverão ser tratados minuciosamente de modo a não abrir margem para de interpretações equivocadas do instrumento legal, e nem embaraçar políticas de distribuição de recursos e fomento na área da Cultural.

6. Quando o artigo primeiro define a proibição de uso de dogmas da religião cristã em espetáculos, a terminologia espetáculo, no âmbito da arte e da cultura popular, tem uma amplitude absolutamente imensurável, dessa maneira a regulamentação da lei deverá ater-se a conceituar e definir claramente o que ela entende por espetáculo. Deverá, igualmente, pensar como se fiscalizará esses espetáculos e quem fiscalizará-los, por exemplo.

7. A mesma necessidade de conceituação precisa/exata do termo espetáculo na lei, passa pelos termos: eventos, marchas, desrespeitoso e pejorativo.

8. A título de exemplo, um prêmio distribuído por meio do edital Elisabete Anderle para apresentações de peças de teatro, eventualmente um detalhe sutil, não descrito no projeto submetido à Comissão de Análise e Seleção - CAS, ou submetido sem riqueza de detalhes,



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

pode, de algumas maneira, sem regulamentação minuciosa da lei, ser entendida com descumprimento dela.

9. No que tange a aplicação da punibilidade, como trata-se de assunto da área cultura, em rigor, caberá à FCC o exercício do poder fiscalizador e de polícia, como previsto na constituição estadual, em seu artigo 107.º, inciso I, item h.

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural; [grifo nosso]

Porém, sem as definições apontadas nos itens 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete) acima, a execução das punições pecuniárias que a lei vislumbra em seu artigo 3.º, que são competência da FCC, como descrito no item 9 (nove), não encontraram respaldo, correndo o risco de tornar o dispositivo legal uma ferramenta inócua.

10. Portanto, a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 0572/2024, que pretende: "Consolida a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina", sem que haja regulamentação nos termos aqui sugeridos.

Rodrigo Rosa
Historiador GEPAI/ DPAC/FCC
Gerente de Patrimônio Imaterial
Fundação Catarinense de Cultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5K1BO9Y1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO ROSA (CPF: 733.XXX.309-XX) em 26/03/2025 às 19:10:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzc1XzM3NzZfMjAyNV81SzFCTzIzMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003775/2025** e o código **5K1BO9Y1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo SCC 3775/2025

Assunto: Projeto de Lei

MANIFESTAÇÃO COJUR

Os presentes autos tratam do Projeto de Lei nº 0572/2024, de iniciativa parlamentar que **“Consolida a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina”** (ementa).

A proposição legislativa foi remetida em diligência para obter a manifestação da Procuradoria Geral do Estado e da Fundação Catarinense de Cultura, a fim de saber sobre a viabilidade do Projeto de lei em referência.

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:

“Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:

X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Por outro lado, a verificação da existência de contrariedade ou não ao interesse público é realizada pelos respectivos órgãos, no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais, razão pela qual os presentes autos foram remetidos à FCC.

A manifestação quanto ao interesse público ostenta natureza discricionária, cabendo a Fundação Catarinense de Cultura discorrer sobre os temas que abrangem as suas competências institucionais.

Nesse aspecto, as disposições do PL nº 0572/2024 se mostram contrárias ao interesse público, segundo as considerações apresentadas pela Diretoria de Patrimônio Cultural da FCC.

A manifestação do setor técnico da FCC arrolou uma série de argumentos para demonstrar a fragilidade e inadequação do texto do Projeto de Lei diante das circunstâncias descritas no Ofício GEPAL 016/2025 (págs. 04 a 06), concluindo que, nesse caso, o PL apresenta disposições que revelam contrariedade ao interesse público.

Em suma, a manifestação do setor técnico da FCC, que merece acolhimento, é no sentido de que a proposição legislativa ora em exame incide em contrariedade do interesse público sob o ponto de vista da política cultural catarinense.

Esta é a manifestação que submeto à deliberação da Senhora Presidente da FCC.

Silvio Varela Junior
Coordenador da Procuradoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PZ11Y7C6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO VARELA JR (CPF: 030.XXX.929-XX) em 27/03/2025 às 17:54:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:17 e válido até 30/03/2118 - 12:33:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzc1XzM3NzZfMjAyNV9QWjExWTdDNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003775/2025** e o código **PZ11Y7C6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 144/2025/FCC/GABP
[SCC 3775/2025]

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: PL nº 0572/2024 - Consolida a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã

Senhor Gerente;

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao PL nº 0572/2024 que consolida a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, manifestamos nosso entendimento de contrariedade ao texto apresentado.

Tal manifestação está embasada no parecer emitido pela Diretoria de Patrimônio Cultural, registrado no ofício GEPAI 016/2025 [p. 4 a 6], bem como na manifestação da Procuradoria Jurídica desta Fundação [p. 7 e 8].

Mais uma vez, reitero meus cumprimentos e reafirmo nosso apreço e amizade.

Atenciosamente;

MARIA TERESINHA DEBATIN

Presidente da FCC

[assinado eletronicamente]

Para
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - designado
Sr. Willian de Souza
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LK494DE1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TERESINHA DEBATIN (CPF: 309.XXX.179-XX) em 01/04/2025 às 17:39:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 16:50:41 e válido até 03/04/2123 - 16:50:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzc1XzM3NzZfMjAyNV9MSzQ5NERFMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003775/2025** e o código **LK494DE1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 126/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 3774/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0572/2024, de iniciativa parlamentar, que "Consolida a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inconstitucionalidade formal orgânica. Invasão de competência legislativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CRFB/88). Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da laicidade estatal (art. 19, I, CRFB/88). Violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CRFB/88). Restrição desproporcional à liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, CRFB/88). Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer sanções sem critérios objetivos para sua graduação.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 323/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0572/2024, de origem parlamentar, que "Consolida a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art.1º Esta lei corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidas por organizações públicas ou privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos ou temas considerados sagrados de forma desrespeitosa ou pejorativa, bem como referências ofensivas aos ensinamentos cristãos.

Art. 2º Fica vedada a concessão de verbas públicas estaduais para a realização, contratação ou financiamento de eventos que incorporem práticas descritas no art.



1º, ou que promovam intolerância religiosa de qualquer natureza.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará:

I - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando a magnitude do evento, o impacto social e a gravidade da ofensa;

II - No caso de eventos financiados total ou parcialmente com recursos públicos estaduais, a multa será aplicada no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cumulada com a vedação de recebimento de verbas públicas pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

A presente proposição busca preservar a convivência respeitosa entre crenças religiosas e manifestações culturais no Estado de Santa Catarina. A liberdade de expressão, ainda que um direito fundamental, não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade e respeito aos direitos alheios, incluindo a liberdade religiosa. A Constituição Federal e o Código Penal Brasileiro já preveem a proteção da liberdade religiosa e criminalizam atitudes que vilipendiam crenças ou práticas religiosas. Contudo, a crescente ocorrência de eventos que desrespeitam a fé cristã justifica a adoção de medidas mais específicas no âmbito estadual, reforçando a necessidade de se combater a intolerância religiosa. Por isso, apresento este projeto à apreciação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, confiante de que sua aprovação representará um importante passo na defesa da fé e do respeito à pluralidade religiosa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, proibir o vilipêndio de dogmas e crenças cristãs em eventos públicos e privados em Santa Catarina, estabelecendo multas de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$500.000 (quinhentos mil reais) para infratores e vedando verbas públicas para eventos que promovam tal prática.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Contudo, não obstante a louvável intenção do legislador proponente, constata-se no **exame da constitucionalidade formal orgânica** do projeto normativo em epígrafe que a proposição legislativa incorre em potencial vício de inconstitucionalidade.

Explica-se. A tipificação de condutas relacionadas ao vilipêndio de crenças religiosas e com a cominação de sanções pecuniárias, conforme pretende o projeto de lei em análise, configura potencial usurpação da competência legislativa privativa da União para dispor sobre matéria penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, incorrendo, assim, em vício formal de inconstitucionalidade orgânica.

Não se deve olvidar que o Código Penal Brasileiro já tipifica, em seu art. 208, o crime de Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; **vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso**:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. (grifou-se)

Trata-se de crime composto por três condutas distintas, quais sejam, escarnecer de alguém publicamente por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; e vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. Esta última conduta envolve a depreciação ou menosprezo público de objetos ou atos considerados sagrados por uma religião e está inserida no contexto do projeto de lei em análise.

Como a competência para legislar sobre matéria penal é atribuída exclusivamente à União (art. 22, I, CF/88), não cabe aos Estados a criação de tipos penais, definição de sanções de natureza criminal e mesmo precisar conceito legal do que seja "vilipêndio". No entanto, os Estados



podem legislar sobre sanções administrativas ou outras matérias que não sejam exclusivas da União, desde que respeitem as normas federais gerais (art. 25, §1º, da CRFB).

O Projeto de Lei n. 0572/2024, ao estabelecer definição jurídica específica de vilipêndio, direcionada exclusivamente à religião cristã, incorre em potencial usurpação da competência legislativa privativa da União em matéria penal.

Sugere-se, como contribuição ao aprofundamento do debate e possível aprimoramento do projeto de lei junto ao parlamento estadual, a seguinte análise: o projeto de lei está criando um tipo penal sem autorização federal (atentar que o art. 208 do Código Penal não faz distinção entre as religiões para caracterizar o vilipêndio religioso), ou apenas está estabelecendo sanções administrativas para o descumprimento de uma proibição previamente existente.

Entendendo a Casa Legislativa do Estado por esta última hipótese, então poderia ser invocada a competência residual prevista no art. 25, §1º da Constituição Federal que autoriza a criação de leis sobre matérias que não são exclusivas da União.

Também como sugestão, provoca-se a análise da redação proposta, compreendendo-se, smj, que a proposição se utiliza de conceituação dotada de vagueza semântica e subjetividade, o que pode ensejar interpretações arbitrárias e conseqüente cerceamento indevido da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada (o artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença).

Não se deve, ainda, olvidar que a Lei Estadual n. 18.349/2022, em seu art. 60, já traz proteção jurídica contra o vilipêndio religioso sem distinção entre os credos existentes:

Art. 60. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, **vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso** enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber. (grifou-se)

A proposição legislativa, em sua atual redação, ao conferir tutela jurídica exclusiva à religião cristã, está em dissonância com a Lei Estadual n. 18.349/2022, que estabelece proteção isonômica a todas as confissões religiosas.

Ademais, o projeto em análise institui sanções pecuniárias significativamente mais gravosas e direcionadas especificamente às condutas que atentem contra dogmas cristãos, distanciando-se, assim, da sistemática normativa estabelecida pela Lei n. 18.349/2022, caracterizada por sua abrangência equânime e tratamento paritário entre os diversos credos religiosos.

Avançando-se sobre **o enfoque da constitucionalidade material**, entende-se que o projeto de lei viola frontalmente o princípio constitucional da isonomia, ao privilegiar exclusivamente a religião cristã, em detrimento das demais religiões existentes no país. Conferir tratamento



diferenciado a uma crença em detrimento de outras pode gerar um desequilíbrio na proteção jurídica da liberdade religiosa, favorecendo uma religião em detrimento das demais.

Ademais, a Constituição Federal não estabelece preferência ou proteção especial a qualquer crença religiosa, garantindo tratamento isonômico a todas as manifestações religiosas. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião" (ADI 3478/RJ¹).

A proposição também contraria o princípio da laicidade estatal, que impõe ao Estado uma postura de neutralidade em matéria religiosa. Ao conferir proteção especial a uma religião específica, o Estado estaria violando sua obrigação constitucional de manter-se neutro em questões religiosas.

Por fim, o projeto de lei tem capacidade de gerar um conflito com o direito fundamental à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IX, da Constituição Federal. A liberdade de expressão abrange o direito de criticar, satirizar e manifestar opiniões, ainda que contrárias a crenças religiosas. É claro que a proteção à liberdade religiosa, prevista no art. 5º, VI, da Constituição Federal, também deve ser considerada pelo legislador.

Embora a liberdade de expressão não seja um direito absoluto, podendo ser limitada quando colide com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade, a restrição à liberdade de expressão deve ser proporcional, de modo a não resultar em censurar prévia de manifestações artísticas e culturais, ainda que provocativas.

O que não está protegido pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão é a incitação ao ódio público e o Estado laico deve garantir a liberdade de crença e culto ao mesmo tempo em que protege as religiões contra ofensas que incitem a violência ou o ódio.

Outrossim, quanto à redação do art. 3º do projeto de lei, compreende-se que as multas estabelecidas em valores elevados (R\$ 10.000,00 a R\$ 500.000,00) e a vedação de recebimento de verbas públicas por 5 anos, estão desacompanhadas de critérios objetivos para a gradação das penalidades, o que pode configurar violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destarte, o projeto de lei em análise apresenta potenciais vícios de inconstitucionalidade formal e material, especialmente no que se refere à invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, violação ao princípio da laicidade do Estado e da isonomia e restrição desproporcional à liberdade de expressão.

No entanto, a análise definitiva da constitucionalidade do projeto de lei dependerá de sua aprovação e eventual questionamento judicial de seu teor, o que poderá levar o STF a se manifestar sobre a matéria. É fundamental, no presente momento do processo legislativo, que o debate seja pautado pelo respeito aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais, buscando um equilíbrio entre a proteção à liberdade religiosa e a garantia da liberdade de expressão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que o projeto de lei em análise, em sua atual redação, pode ser

¹ ADI 3478/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min Edson Fachin, j. 20/12/2019, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2292004>. Acesso em 25.03.25.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

considerado inconstitucional pelos seguintes fundamentos:

1- Inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CRFB/88)

2- Inconstitucionalidade material por:

a) Violação ao princípio da laicidade estatal (art. 19, I, CRFB/88);

b) Violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CRFB/88);

c) Restrição desproporcional à liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, CRFB/88);

d) Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer sanções sem critérios objetivos para sua gradação.

Ressalta-se que a proteção ao sentimento religioso já está devidamente assegurada pelo artigo 208 do Código Penal Brasileiro, que criminaliza o vilipêndio a qualquer religião, sem distinção, assim como o art. 60 da Lei Estadual n. 18.349/2022 já traz sanções administrativas no âmbito regional. Ambas as legislações estão em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da laicidade estatal.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **86TSP0N3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 04/04/2025 às 19:12:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzc0XzM3NzVfMjAyNV84NIRTUDBOMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003774/2025** e o código **86TSP0N3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 3774/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0572/2024, de iniciativa parlamentar, que "Consolida a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inconstitucionalidade formal orgânica. Invasão de competência legislativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CRFB/88). Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da laicidade estatal (art. 19, I, CRFB/88). Violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CRFB/88). Restrição desproporcional à liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, CRFB/88). Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer sanções sem critérios objetivos para sua gradação.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Z3PVJ33**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 04/04/2025 às 19:21:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzc0XzM3NzVfMjAyNV81WjNQVkozMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003774/2025** e o código **5Z3PVJ33** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 3774/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0572/2024, de iniciativa parlamentar, que "Consolida a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 126/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRE EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0572/2024, de origem parlamentar, que "Consolida a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitados os argumentos trazidos nas manifestações anteriores, é necessário tecer considerações sobre o projeto de lei em tela.

Conforme se depreende da conclusão do parecerista, a proposição legislativa incorreria em vício formal de inconstitucionalidade por supostamente invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF). Tal conclusão decorre especialmente da previsão da aplicação de multas no projeto de lei, interpretadas como sanções de natureza penal.

Todavia, outra interpretação parece possível e mais adequada à moldura constitucional, *data venia*.

A previsão de multas administrativas — mesmo com gradação relevante de valores — não transforma o diploma normativo em lei penal. A distinção entre sanção penal e sanção administrativa é consolidada na doutrina e jurisprudência, sendo perfeitamente legítimo que os entes federativos, inclusive os Estados, prevejam sanções administrativas para condutas lesivas à ordem pública ou aos princípios constitucionais.

Estados e Municípios aplicam rotineiramente multas e sanções administrativas com valores expressivos (ambientais, urbanísticas, consumeristas, fiscais, etc.), sem que isso configure violação ao art. 22, I, da CF. A jurisprudência do STJ também reconhece que as sanções administrativas não se confundem com infrações penais, e não atraem, por si só, a competência privativa da União.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Portanto, a previsão de multas administrativas e restrições ao repasse de verbas públicas não extrapola a competência legislativa estadual e não atrai o vício de inconstitucionalidade formal.

Já com relação à suposta violação ao princípio da laicidade estatal, importante dizer que ele deve ser compreendido à luz do modelo de separação colaborativa adotado pela Constituição da República, que não proíbe o Estado de atuar para proteger a liberdade religiosa e coibir a intolerância religiosa. A neutralidade laica não significa indiferença ou inércia estatal diante de ofensas às manifestações religiosas.

Nesse sentido, o próprio art. 208 do Código Penal – norma em vigor no país desde 1942 sem que tenha havido, até a presente data, qualquer impugnação à sua compatibilidade constitucional – criminaliza o vilipêndio religioso, o que demonstra que a proteção institucional a práticas religiosas é compatível com o Estado laico. Não há impeditivo em adotar medidas legislativas que visem a garantir o livre exercício de qualquer crença religiosa, desde que mantida a isonomia entre os credos.

Desse modo, o projeto de lei ora analisado tem por objetivo estabelecer limites à utilização de recursos públicos para práticas que violem a liberdade religiosa, o que se alinha ao princípio da neutralidade com proteção.

De outro lado, ponto que merece acolhimento parcial do parecer refere-se à redação do projeto de lei que, ao proteger exclusivamente a religião cristã, poderia incorrer em discriminação indevida.

A Constituição garante igual proteção a todas as manifestações religiosas e veda qualquer distinção ou predileção por parte do Estado. Assim, sugere-se que a redação do projeto seja ajustada para que a norma se refira à proteção de “religiões” de forma genérica, vedando o vilipêndio e o escárnio dirigidos a qualquer confissão religiosa.

Sobre a liberdade de expressão, a afirmação de que o projeto fere esse princípio exige cautela, sob pena de se invalidar todo o ordenamento jurídico que já coíbe práticas abusivas sob o mesmo fundamento. A Lei nº 18.349/2022, atualmente vigente em Santa Catarina, já estabelece sanções administrativas por escárnio religioso — e guarda similitude com o projeto ora em análise.

A liberdade de expressão, embora fundamental e merecedora de ampla proteção, não é absoluta. A jurisprudência pátria admite sua limitação quando colidente com outros direitos fundamentais, como a dignidade, a honra e a liberdade religiosa. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a liberdade de expressão não abarca discursos de ódio ou manifestações que promovam intolerância religiosa.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade por afronta à liberdade de expressão quando o projeto tem como escopo a repressão de atos que configuram escárnio religioso, nos mesmos moldes já reconhecidos como legítimos na legislação estadual vigente.

Por fim, também não se verifica violação à razoabilidade ou à proporcionalidade das penalidades previstas no projeto. O projeto apenas estabelece faixas de multa, sendo a gradação deixada para a autoridade administrativa competente aplicar, segundo os critérios de impacto e gravidade do evento. Tal técnica legislativa é amplamente adotada e reconhecida como legítima, especialmente no âmbito administrativo. Ademais, o valor das multas não é irrazoável, se considerado o porte de eventos públicos que recebem verbas públicas e têm alcance social significativo.

Como medida de técnica legislativa, poderia ser sugerida – sempre, naturalmente, segundo a soberana compreensão da augusta Assembleia Legislativa – a revisão da Lei Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

n. 18.349/2022, para incorporação e atualização das faixas de penalidade ali previstas, consolidando a política de proteção à liberdade religiosa em um único diploma.

Diante do exposto, acolho parcialmente a conclusão do Parecer n. 126/2025-PGE, especificamente no tocante ao item 2, alínea “b”, para reconhecer a existência de vício material decorrente da violação ao princípio da isonomia, em razão da redação do projeto de lei restringir sua proteção à religião cristã. Recomenda-se, portanto, a reformulação do texto para assegurar tratamento equânime a todas as confissões religiosas, em consonância com os princípios constitucionais.

No que se refere aos demais fundamentos apresentados no parecer, deixo de acolhê-los, por não vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme razões já expostas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as considerações acima, reiterando-se a legitimidade constitucional do projeto de lei em sua essência, ressalvado o exposto acima.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E74I5S5V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 09/07/2025 às 18:41:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 09/07/2025 às 18:56:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzc0XzM3NzVfMjAyNV9FNzRJNVVM1Vg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003774/2025** e o código **E74I5S5V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.